



AUTOS DE RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO
PROCESSO Nº 0005928-50.2016.814.0051
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL
COMARCA DE SANTARÉM
RECORRENTE: EZEQUIEL MATOS SILVA
RECORRIDO: JUIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ANA TEREZA ABUCATER
RELATOR: DES. RONALDO MARQUES VALLE

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. HOMICÍDIO TENTADO. TESE DE LEGÍTIMA DEFESA/DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL. AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI. IMPOSSIBILIDADE. DÚVIDAS EXISTENTES DEVEM SER DIRIMIDAS PELA CORTE POPULAR.

1. O reconhecimento da ocorrência da excludente da legítima defesa ou a desclassificação da conduta na fase de pronúncia somente pode ocorrer quando se verificar, de modo incontestado, a conduta fática apta a configurar a legítima defesa ou a completa inexistência do dolo homicida, sendo vedado, nesta oportunidade, valorar as provas para excluir a imputação concretamente apresentada pelo dominus litis, sob pena de se usurpar a competência do juiz natural da causa, o Tribunal do Júri.

2. In casu, existindo probabilidade de que o recorrente tenha participado de uma briga de gangues e, dentro desse contexto, efetuado disparos de arma de fogo direcionados a seus rivais, resta inviável acolher a tese de legítima defesa ou inferir, dentro desse contexto fático, o animus que impulsionou sua conduta naquele momento.

3. A decisão de pronúncia deve ser mantida em todos os seus termos, de modo que o recorrente seja submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri, onde as teses que procura sustentar serão levadas à apreciação de seus membros.

4. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, componentes da Turma Julgadora da Egrégia 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade de votos, em CONHECER DO RECURSO E LHE NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte dias do mês de fevereiro de 2018.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo Ferreira Nunes.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso penal em sentido estrito, interposto por EZEQUIEL MATOS SILVA, por intermédio da Defensoria Pública, contra sentença prolatada pelo MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Santarém que o pronunciou, por incurso nas sanções punitivas do ar. 121, caput c/c art. 14, II e art. 73 e art. 70 (duas vezes) todos do Código Penal e art. 244-B do ECA.

A denúncia ministerial imputa ao recorrente, na data de 24/04/2016, por volta das 20h, ter efetuado disparos de arma de fogo em via pública durante uma briga entre grupos criminosos rivais, tendo atingido – por erro



na execução, as adolescentes Vivian Victoria Neri da Silva e Laura Eloise da Silva Lima, que estavam em frente a sua residência.

Após os tramites processuais cabíveis, o recorrente foi pronunciado nos moldes antes descritos, decisão contra a qual se insurge.

Nas razões recursais, o recorrente argumenta pelo reconhecimento de que os atos imputados foram praticados sobre o manto da legítima defesa, motivo por que requer a sua absolvição sumária ou, subsidiariamente, que o crime de tentativa de homicídio seja desclassificado para o de lesão corporal leve – caput do art. 129 do CP.

O Magistrado a quo recebeu o recurso e determinou vistas ao apelado para contraarrazoar.

O Parquet, em contrarrazões, considerou incensurável os fundamentos da sentença, pleiteando pelo conhecimento e improvimento do recurso em voga, mantendo-se a decisão de pronúncia in totum, sendo os autos remetidos ao E. TJE-PA, oportunidade em que determinei a remessa dos autos à origem para cumprimento do disposto no art. 589 do CPP e, após, que os autos fossem remetidos ao exame e parecer do custos legis.

O Magistrado a quo manteve a decisão e encaminhou os autos ao E. TJE-PA, oportunidade em que foram encaminhados ao Ministério Público, tendo a Procuradora de Justiça ANA TEREZA ABUCATER se pronunciado pelo conhecimento e improvimento do recurso.

Assim instruído, o feito retornou ao meu gabinete, conclusivo, em 25/01/2018.

É o relatório.

V O T O

Conheço do recurso por estarem presentes os pressupostos necessários à sua admissibilidade.

Inexistente qualquer irresignação quanto a materialidade e autoria delitiva, atendo-me aos pontos aventados em sede de razões recursais.

Nesse viés, consigno que o recorrente pretende ver acolhido o pleito de absolvição sumária, sob alegação de ter agido em legítima defesa, bem como argumenta subsidiariamente pelo reconhecimento de inexistência de dolo/animus necandi no cometimento do delito, vez que o recorrente alega que não tinha a intenção de matar a vítima, tendo os disparos sido efetuados de modo acidental.

Desde logo, consigno que ambos os argumentos, para seu acolhimento, exigem a demonstração inequívoca de sua ocorrência, o que equivale a dizer: a situação fática apta a demonstrar a legítima defesa precisa ser inequívoca, indene de dúvidas quando confrontada com o acervo constante no caderno probatório, o mesmo vale para a necessidade de demonstrar, de modo absoluto, a inexistência de dolo homicida na conduta

Com todo o exposto, é oportuno destacar que razão não lhe assiste

Nesse plano, não se deve descuidar que é cediço que a decisão de pronúncia comporta juízo de admissibilidade da acusação, para o qual devem concorrer a prova da materialidade, ou seja, da existência do fato, e os indícios de autoria ou participação do agente, conforme o previsto nos art. 413 e 414 do CPP.

Assim sendo, na fase processual de pronúncia vigora o princípio do in dubio pro societate, visto que as dúvidas quanto à prova se resolvem a



favor da sociedade, devendo ser submetidas ao juiz natural da causa: Os jurados no plenário do júri. Isto porque, a pronúncia se constitui num juízo fundado de suspeita que apenas e tão somente admite a acusação, inexistindo o juízo de certeza utilizado para fundamentar a condenação.

Portanto, nesta fase do procedimento processual apenas se analisa a probabilidade da prática do ilícito, cabendo ao Conselho de Sentença concluir quanto à certeza da execução do crime, incidência de qualificadoras e eventual excludente de ilicitude.

In casu, não obstante a defesa afirmar que o réu agiu em legítima defesa e que os disparos efetuados foram desprovidos de animus necandi, uma vez que estava na iminência de ser agredido por membros de uma gangue, motivo por que armou-se de uma arma de fogo encontrada na rua, desconhecendo que a mesma estava municada e, no ensejo, efetuou disparos acidentais em direção as vítimas, a tese não prepondera como absoluta no acervo probatório, sendo certo afirmar que existem dúvidas quanto a higidez das mesmas.

Para alicerçar o exposto, destaco trecho dos depoimentos testemunhais colacionados pelo juízo da causa na instrução processual:

A vítima LAURA ELOISE DA SILVA LIMA assim declarou:

(...) Que percebeu que o autor do disparo queria atingir outras pessoas da confusão; que tem certeza que foi o réu EZEQUIEL o autor dos disparos; (...)

A vítima VIVIAN VITORIA NERI DA SILVA, narrou em juízo:

(...)que na confusão haviam três pessoas: de um lado estava EZEQUIEL, que portava uma arma e, do lado rival estavam LUCAS e RONALDINHO, integrantes da GANGUE DA PRACINHA, que não estavam armados; que quando chegou de bicicleta já estava acontecendo a discussão; que reconhece o réu EZEQUIEL como sendo o autor do disparo. (...)

A testemunha MARLISON CARDOSO AZEVEDO, narrou em juízo:

(...)e viu EZEQUIEL acompanhado de mais 3 ou 4 pessoas correndo na direção de outro que já estava mais adiantado; que EZEQUIEL já vinha com a arma em punho; (...)

Assim, o cotejo de todos os depoimentos apenas ressalta o fato de que o recorrente, possivelmente, envolvera-se em uma briga de gangues, tendo sido visto armado durante o ocorrido, o que, per si, inviabiliza a caracterização da ocorrência de legítima defesa.

Ora, se os depoimentos colacionados apenas demonstram que o pronunciado/recorrente efetuou disparos durante uma briga de gangues, igualmente não resta possível inferir com absoluto grau de certeza qual o animus que impulsionou sua conduta naquele momento, devendo, na dúvida, as questões serem postas a análise do Júri.

Sob o tema, destaco os termos das contrarrazões recursais do Ministério Público:

(...) Contudo, tal alegação não encontra solidez e muito menos comprovação posto que nenhuma testemunha sustenta a versão alegada pelo recorrente, restando está, portanto, dissonante diante do conjunto probatório dos autos. Ezequiel apresentou versões diferentes aos fatos: na



fase inquisitiva negou qualquer envolvimento com o ocorrido já em juízo tentou se justificar alegando ter agido em legítima defesa. Ora, mesmo querendo crer no que foi dito pelo Réu, suas declarações nitidamente são duvidosas, a começar por sua alegação de que a arma utilizada apareceu misteriosamente jogada ao chão, ou que esta disparou sozinha e que ele não estava integrado a nenhuma gangue (...)

Por se coadunar com a situação ora analisada cito julgado do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRONÚNCIA. MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. A ANÁLISE DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO COMPETE AO TRIBUNAL DO JÚRI. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A decisão interlocutória de pronúncia é um mero juízo de admissibilidade da acusação, não sendo exigido, nesse momento processual, prova incontroversa da autoria do delito - bastam a existência de indícios suficientes de que o réu seja seu autor e a certeza quanto à materialidade do crime. 2. Embora o art. 419 do Código de Processo Penal autorize que o juiz se convença da existência de crime diverso e possa desclassificar a conduta para outro delito, tal decisão somente poderá ser adotada ante a certeza de que a conduta praticada configura outro delito. Caso contrário, havendo dúvidas quanto à tese defensiva, caberá ao Tribunal do Júri dirimi-la. 3. No caso concreto, a narrativa dos fatos, tal qual reconhecida pelo Tribunal de origem, impede a análise do elemento subjetivo do tipo por juiz togado. O exame da desclassificação da conduta deverá ser realizado pela Corte Popular, juiz natural da causa, pois demandará minuciosa análise da conduta do réu, para concluir pela existência ou não do animus necandi. 4. Agravo regimental não provido. (destaquei) (STJ, Sexta Turma, AgRg no REsp 1128806/SP, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Dje 26/06/2015).

Ante o exposto, conheço do recurso interposto e nego-lhe provimento, para manter a decisão de pronúncia por seus próprios fundamentos.

É como voto.

Belém (PA), 20 de fevereiro de 2018.

Des. RONALDO MARQUES VALLE
Relator